

## RESOLUÇÃO Nº 239, DE 29 DE MAIO DE 2014

Diário Oficial da União de 08 de Julho de 2014 - Seção 1 - pág. 99

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 239, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico habilitado em Histotecnologia Clínica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, que as diretrizes curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina, encontram-se dentro das normas estabelecidas no sistema de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura - MEC;

CONSIDERANDO, que a legislação e normativas nacionais para o ensino de graduação em Biomedicina e que definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de biomédicos, estabelecidas inclusive pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, com formação generalista, humanista e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncológica, histologia, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da saúde da população em geral; CONSIDERANDO, as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em especial as Universidades/ Faculdades de Biomedicina, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação profissional biomédico, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e de atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética, a formação do biomédico, tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das competências e habilidades gerais, desde que especializado na respectiva área, resolve:

Art. 1º - O Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina, habilitado em Histotecnologia Clínica, poderá realizar:

a) processamento de amostras histológicas (fragamento de tecido humano produto de biópsia) para análise macroscópica, imunohistoquímica, citoquímica e molecular, firmando os respectivos laudos.

b) Técnicas auxiliares de necropsia e análises forenses, sob supervisão de profissional médico devidamente habilitado.

c) Gestão administrativa, controle de qualidade interno e externo de Laboratórios Histotecnológicos e congêneres públicos e privados

Art. 2º - Os casos omissos verificados nesta deliberação serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Secretário-Geral

---

Rua Cipriano Barata, 2431 - Ipiranga - 04205-002 - São Paulo/SP  
Tel.: 11 - 2069-4444 Fax.: 11 - 2914-2190  
<http://www.semesp.org.br/portal> E-mail: [semesp@semesp.org.br](mailto:semesp@semesp.org.br)